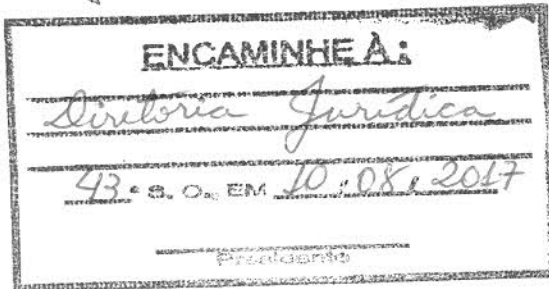


0040/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS  
ADVOGADOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira dos Advogados Municipais, constituído por classe de Advogados Municipal, de provimento efetivo, escalonado em 6 (seis) níveis e 06 (seis) graus.

**Art. 2º** Para os fins desta lei complementar, considera-se:

**I** – vencimento: retribuição pecuniária devida ao Advogado Municipal pelo exercício do cargo efetivo, de acordo com o nível e o grau;

**II** – nível: indicativo de posição vertical representado por algarismos romanos de I a VI e correspondente à promoção por antiguidade;

**III** – grau: indicativo de posição horizontal representado pelos algarismos arábicos de 01 a 06 e correspondente à promoção por merecimento;

**IV** – promoção por merecimento: passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

**V** – promoção por antiguidade: passagem de um nível para outro imediatamente superior, mantido o grau.

**Art. 3º** A classe de Advogado Municipal é constituída por 16 (dezesseis) cargos.

**Art. 4º** O ingresso na carreira de Advogado Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com vencimento inicial equivalente ao Nível I e ao Grau 1 da tabela de vencimentos constante do Anexo



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTOS

VEREADOR

**BRUNO ORLANDI**

www.BrunoOrlandi.com.br

141

Único desta lei complementar, exigindo-se a conclusão do curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais e o registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º** A jornada de trabalho do Advogado Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 6º** A promoção na carreira dar-se-á por:

I – antiguidade;

II – merecimento.

**Art. 7º** A promoção do Advogado Municipal dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária anual e a disponibilidade financeira, que deverá assegurar em cada exercício recursos suficientes às promoções por antiguidade e merecimento dos integrantes da carreira.

**Art. 8º** A nomeação do Advogado Municipal para cargo em comissão ou função gratificada junto à Administração Pública direta ou indireta do Município de Santos não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários à promoção.

**Art. 9º** Para fins de promoção por merecimento, fica garantida ao Advogado Municipal a passagem de grau no limite de 6 (seis) graus, conforme Anexo Único, que tenha obtido, por dois anos consecutivos, mesmo em cargo em comissão, pontuação final acima da média exigida em avaliação periódica de desempenho disciplinada pela Lei nº 2.886, de 21 de dezembro de 2012.

**Art. 10.** Ficarà habilitado à promoção por antiguidade o Advogado Municipal estável que preencher as seguintes condições:

I – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível;

II – não tiver pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no interstício.

**Art. 11.** Durante o período de estágio probatório, o Advogado Municipal permanecerá no Nível I e no Grau I.



(13) 3211-4180 [www.BrunoOrlandi.com.br](http://www.BrunoOrlandi.com.br)

#BrunoOrlandi (13) 3211-4183 [brunoorlandi@brunoorlandi.com.br](mailto:brunoorlandi@brunoorlandi.com.br)

Pça. Ten. Mauro Batista de Miranda, 1

3º andar - Sala 7 - CEP 11013-360 - Vila Nova - Santos/SP

**Art. 12.** O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Advogado Municipal dar-se-á da seguinte forma:

**I** – no nível de vencimento constante do Anexo Único desta lei complementar, considerado o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

- a) Nível I – até 5 (cinco) anos;
- b) Nível II – mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos;
- c) Nível III – mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos;
- d) Nível IV – mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos;
- e) Nível V – mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco)

anos;

- f) Nível VI – mais de 25 (vinte e cinco) anos;

**II** – no grau correspondente à remuneração que seja idêntica ou imediatamente superior à soma das seguintes parcelas remuneratórias, apuradas na data do enquadramento:

- a) vencimento base;
- b) referência funcional;
- c) parcela prevista no artigo 4º da Lei Complementar nº 796, de 29 de abril de 2013;

d) complementação prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 796, de 29 de abril de 2013.

**Parágrafo único.** O enquadramento previsto no “caput” importará na incorporação das parcelas remuneratórias nele previstas.

**Art. 13.** Permanecem incorporadas ao vencimento do Advogado Municipal as vantagens pessoais mencionadas no artigo 39 da Lei Complementar nº 758, de 30 de março de 2012.

**Art. 14.** Caso o enquadramento definido nesta lei complementar resulte em vencimento inferior à soma das parcelas definidas no artigo anterior, será paga uma vantagem pessoal correspondente a essa diferença.

**Parágrafo único.** A vantagem prevista neste artigo será reajustada na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos servidores municipais.

**Art. 15.** A remuneração do Advogado Municipal corresponderá ao vencimento do cargo de acordo com a Tabela de Vencimento constante do Anexo Único desta lei complementar, adicionais, retribuições e demais



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTOS

VEREADOR

**BRUNO ORLANDI**

www.BrunoOrlandi.com.br

141

vantagens a que fizer jus, previstas na legislação municipal e na legislação federal.

**Art. 16.** Ficam assegurados aos integrantes da carreira de Advogado Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta lei complementar, os previstos na Lei nº 4.623, de 12 de junho de 1984, e na legislação complementar que instituir vantagens funcionais.

**Art. 17.** Aplicam-se aos servidores aposentados e aos pensionistas, com paridade, as regras de enquadramento dos artigos 13 e 14.

**Art. 18.** Os valores estabelecidos no Anexo Único desta lei complementar serão revistos na mesma proporção e data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos demais servidores públicos municipais.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

  
**BRUNO ORLANDI**  
Vereador



#BrunoOrlandi

☎ (13) 3211-4180

☎ (13) 3211-4183

🌐 www.BrunoOrlandi.com.br

✉ brunoorlandi@brunoorlandi.com.br

📍 Pça. Ten. Mauro Batista de Miranda, 1

3º andar • Sala 7 • CEP 11013-360 • Vila Nova • Santos/SP



CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTOS

VEREADOR

**BRUNO ORLANDI**

www.BrunoOrlandi.com.br

141

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE VENCIMENTOS

[valores expressos em Reais (R\$)]

NÍVEL	1	2 (2 anos)	3 (4 anos)	4 (6 anos)	5 (8 anos)	6 (10 anos)
I	4.720,63	5.008,12	5.313,14	5.636,68	5.979,96	6.344,14
II	5.428,72	5.759,33	6.110,73	6.482,17	6.876,94	7.295,75
III	6.136,81	6.510,54	6.907,03	7.327,69	7.773,92	8.247,35
IV	6.844,91	7.261,77	7.04,01	8.173,18	8.670,93	9.198,99
V	7.553,00	8.012,99	8.500,97	9.018,67	9.567,91	10.150,59
VI	8.261,10	8.764,2	9.297,94	9.864,18	10.464,91	11.102,22

*[Handwritten signature]*



(13) 3211-4180

www.BrunoOrlandi.com.br

Pça. Ten. Mauro Batista de Miranda, 1

#BrunoOrlandi

(13) 3211-4183

brunoorlandi@brunoorlandi.com.br

3º andar • Sala 7 • CEP 11013-360 • Vila Nova • Santos/SP

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura, que está em consonância com o ordenamento jurídico e não fere a probidade administrativa, visa criar o Plano de Carreira dos Advogados Municipais, servidores indispensáveis à administração da justiça e cuja atuação não pode ser dissociada do princípio da eficiência da Administração Pública.

Diante das exigências da sociedade pela melhoria na qualidade dos serviços públicos, a valorização desta categoria é medida que se impõe, já que este profissional torna mais próxima a relação entre o Estado e a sociedade. As suas prerrogativas não pertencem ao profissional, mas sim ao cidadão e àqueles que são por ele representados.

Neste sentido, vale salientar que é uma profissão exercida com dignidade e independência, que observa a ética, defende a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Trata-se do defensor de todos aqueles que não possuem voz, sendo seu direito e seu dever, o respeito, a cordialidade e a boa-fé, com todos com que interage, seja judicial ou extrajudicialmente.

Atualmente, diante dos desafios de fortalecimento do Estado e das políticas públicas voltadas à oferta e manutenção de serviços de qualidade ao cidadão, tornou-se primordial a reorganização do cargo de Advogado Municipal como forma de suportar a complexidade dos processos administrativos da Municipalidade e de garantir sustentação às demandas que dependem dessa área de conhecimento. Esta medida contribuirá, ainda, para atrair e reter profissionais com maior qualificação.

Pretende-se também, com o projeto em comento, evitar que servidores eficientes, que desempenham com presteza suas funções com alto grau de enredamento, se exonerem desta Municipalidade em busca de melhores remunerações.



BRUNO ORLANDI  
Vereador